

# GAZETA MEDICA DA BAHIA

Publicação mensal

---

ANNO XI

MAIO, 1879

N. 5

---

## REFORMA DAS FACULDADES

Ha vinte e cinco annos, desde a reforma de 1854 decretada como provisoria e até hoje incompletamente realisada, a organização do ensino medico entre nós jazia ferida de immobildade e pareciam inteiramente esquecidos della os poderes publicos.

Nem as reclamações constantes das memorias historicas, nem as instancias repetidas da imprensa profissional, nem os judiciosos relatorios dos professores commissionados para estudar, nos paizes adiantados, a marcha e desenvolvimento do ensino, tinham ainda conseguido do Estado a satisfação das mais urgentes necessidades da instrucção medica, dos mais palpitantes interesses da educação scientifica recebida em nossas Faculdades.

O actual ministro do Imperio nomeou uma commissão de professores da Faculdade da corte, e mais tarde uma outra da Bahia, para emitir parecer acerca das reformas que deviam soffrer os estatutos vigentes. Ambas estas commissões desempenharam-se do encargo com o zelo e as habilitações que todos lhes reconhecem, e em data de 19 de Abril foi publicado o decreto n. 7,247 que estabelece nos artigos que se seguem as bases da nova reforma:

Art. 20. Nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do imperio observar-se-hão as seguintes disposições:

§ 1.º Mediante prévia inscripção, que se abrirá na secretaria de cada escola ou faculdade nas épocas que

forem marcadas em regulamento, serão admittidos a prestar exame, de qualquer numero de materias do respectivo curso, todos aquelles que o requererem, satisfazendo as seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Apresentar certidões de exames das materias exigidas como preparatorios para a matricula na faculdade ou escola, ou das que antecedem ás dos exames requeridos na ordem do programma official.

2.<sup>a</sup> Provar a identidade de pessoa.

3.<sup>a</sup> Pagar a importancia da matricula na proporção dos exames requeridos.

§ 2.<sup>o</sup> A prova da identidade far-se-ha por meio de attestação escripta de alguns lentes da escola ou faculdade ou de duas pessoas conceituadas do logar.

§ 3.<sup>o</sup> A falsidade da attestação de identidade sujeita aquelle que a assignou, assim como o individuo que com ella se tiver apresentado a exame, ás penas do art. 301 do codigo criminal.

§ 4.<sup>o</sup> O candidato em nome de quem, e com cujo consentimento algum outro individuo houver obtido inscripção ou feito exame, perderá este e todos os mais exames prestados até aquella data. Para este effeito o director da escola ou faculdade dará conhecimento do facto ao governo e aos directores de todos os outros estabelecimentos de ensino superior.

§ 5.<sup>o</sup> E' nulla a inscripção de matricula ou de exame feita com documento falso, assim como todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver, além da perda da importancia das taxas pagas, fica sujeito á penalidade estabelecida no § 3.<sup>o</sup> e inhibido, pelo tempo de 2 annos, de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção superior. Esta disposição é extensiva aos exames geraes de preparatorios.

§ 6.<sup>o</sup> Não serão marcadas faltas aos alumnos nem serão elles chamados a lições ou sabbatinas.

Os exames, tanto dos alumnos, como dos que o não forem, serão prestados por materias e constarão de uma prova oral e outra escripta, as quaes durarão o tempo que fôr marcado nos estatutos de cada escola ou faculdade.

§ 7.º O individuo julgado não habilitado em qualquer materia, seja ou não alumno do curso, poderá prestar novo exame na época propria seguinte e repetil-o quantas vezes quizer, guardado sempre o intervallo de uma a outra época.

§ 8.º Os exames livres de quaesquer materias ensinadas em alguma escola ou faculdade dão direito á matricula para o estudo das que se seguirem immediatamente na ordem do respectivo programma, e os de todas ao gráo conferido pela mesma escola ou faculdade com todas as prerogativas a elle inherentes.

Não é vedada a inscrição para esses exames aos alumnos, os quaes além das materias que estudam na escola ou faculdade, poderão prestar exames de quaesquer outras do respectivo curso em que se julguem habilitados, satisfeitas as condições da mesma inscrição.

§ 9.º A taxa da matricula para cada materia será de 30\$, paga em duas prestações: uma antes da inscrição de matricula e outra antes da inscrição para o exame.

Os que requererem exames livres pagarão a taxa de uma só vez, antes da respectiva inscrição.

§ 10. As materiaes de cada curso serão divididas em series, e nenhum individuo será admittido a prestar exame de uma serie sem se mostrar approved em todas as materias que compõem a serie immediatamente inferior.

O governo em regulamento determinará o numero das series em que serão divididas as materias de cada curso, segundo a ordem logica do respectivo estudo.

§ 11. Só serão considerados estudantes ou alumnos de uma escola ou faculdade os individuos que tiverem

carta de inscripção de matricula em algum dos respectivos cursos.

Aos alumnos é garantia a precedencia nos exames e nos assentos das aulas, segundo a ordem numerica da matricula, a qual lhe dá direito igualmente a serem admittidos nos laboratorios, e encarregados dos estudos praticos, exercicios e pesquisas necessarias ao seu adiantamento e proveito.

§ 12. Os directores dos estabelecimentos de instrucção superior terão exercicio por 2 annos e serão nomeados pelo governo dentre as pessoas distinctas por merecimento litterario e que possuam o gráo de doutor ou bacharel pela respectiva escola ou faculdade ou outra da mesma natureza.

§ 13. Incumbe ás congregações prestar annualmente informações ao governo sobre o aproveitamento e procedimento civil e moral dos alumnos que tiverem concluido o curso academico.

§ 14. São obrigados á jubilação os lentes cathedraticos ou substitutos que contarem 30 annos de effectivo exercicio no magisterio, e terão direito a ella os que contarem 25. Os primeiros serão jubilados com todos os seus vencimentos e os segundos com o ordenado por inteiro.

O que antes desses prazos ficar physicamente impossibilitado de continuar no magisterio poderá ser jubilado com ordenado proporcional ao tempo que tiver effectivamente servido, se este não for menor de 10 annos.

§ 15. Os lentes e substitutos que forem escolhidos Senadores serão jubilados pelo governo com ordenado proporcional ao tempo de serviço effectivo, caso este exceda de 10 annos e não atinja a 25; quando, porém fôr inferior a 10 annos, se entenderá haverem renunciado o cargo.

§ 16. O lente ou substituto que, com permissão do governo, continuar a exercer o magisterio, vencidos os 25 annos de jubilação, perceberá mais um terço dos seus vencimentos.

§ 17. Os lentes cathedrauticos e substitutos que contarem 15 annos de effectivo exercicio terão um accrescimento de ordenado correspondente á 5ª parte do total dos seus vencimentos, se houverem escripto algum tratado, compêndio ou livro que seja julgado pela respectiva congregação de utilidade ao ensino.

§ 18. Os lentes cathedrauticos e substitutos gozarão das honras e privilegios de desembargador e do tratamento de senhoria.

Os cathedrauticos que completarem 25 annos e tiverem no magisterio bem desempenhado os seus deveres terão direito ao titulo de conselho.

§ 19. Os logares de lentes cathedrauticos serão preenchidos por meio de concurso, para o qual poderão inscrever-se não só os lentes substitutos, como quasquer bachareis ou doutores pela respectiva escola ou faculdade ou outra da mesma natureza.

Esta disposição não comprehende os actuaes substitutos, os quaes serão providos por antiguidade nas cadeiras já existentes.

§ 20. Nos concursos para provimento, tanto das cadeiras como dos logares de substitutos, as provas oraes serão tomadas por tachygraphia e revistas pela congregação.

O julgamento dos candidatos se fará por votação nominal.

§ 21. Serão igualmente preenchidos por concurso os logares de repetidores, prosectores e preparadores.

§ 22. Os preparadores, prosectores e repetidores terão direito á aposentadoria no fim de 25 annos de effectivo exercicio.

No caso de virem a occupar nos estabelecimentos o lugar de lente, ser-lhes-ha contado o tempo em que tiverem servido como preparadores e repetidores.

Esta disposição aproveitará, para sua aposentadoria, aos lentes actuaes que tiverem exercido os logares de preparadores.

§ 23. Nenhum preparador ou repetidor poderá tomar conta do seu logar sem prestar uma fiança de 2:000\$ em dinheiro ou valores correspondentes.

§ 24. O governo em regulamento estabelecerá as regras que se deverão observar nos concursos para provimento dos logares de lentes, substitutos, preparadores, assistentes de clinica, repetidores e internos, assim como as obrigações dos diversos funcionarios, das congregações, dos directores e todos os mais empregados dos estabelecimentos de ensino superior.

§ 26. Quando as conveniencias do ensino o exigirem, o governo poderá mandar contratar fóra do paiz pessoal idoneo para os logares de lentes, preparadores e prosectores.

§ 26. O pessoal das bibliothecas constará de um bibliothecario que será bacharel ou doutor pela escola ou faculdade respectiva ou outra da mesma natureza, de um ajudante e de dois auxiliares.

§ 27. Ficam isentos do pagamento da taxa para a inscripção de matricula ou exame os filhos de professores das faculdades e escolas superiores do estado, effectivos ou jubilados, e será ella restituída aos individuos que, provando ser pobres, obtiverem no exame a nota de — approvado com distincção.

Art. 21. E' permittida a associação de particulares para a fundação de cursos onde se ensinem as materias que constituem o programma de qualquer curso official de ensino superior.

O governo não intervirá na organisação dessas associações.

§ 1.º A's instituções deste genero que, funcionando regularmente por espaço de 7 annos consecutivos, provarem que pelo menos 40 alumnos seus obtiveram o gráo academico do curso official correspondente, poderá o governo conceder o título de *Faculdade livre* com todos os privilegios e garantias de que gozar a faculdade ou escola official.

Esta concessão ficará dependente de aprovação do poder legislativo.

§ 2.º As *Faculdades livres* terão o direito de conferir aos seus alumnos os grãos academicos que concedem as escolas ou faculdades do estado, uma vez que elles tenham obtido as approvações exigidas pelos estatutos destas para a collação dos mesmos grãos.

§ 3.º São extensivas ás *Faculdades livres* as disposições do artigo antecedente, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º.

Os exames nas mesmas faculdades serão feitos de conformidade com as leis, decretos e instrucções que regularem os das faculdades officiaes e valerão para a matricula nos cursos destas.

O governo nomeará annualmente commissarios que assistam a esses exames e informem sobre a sua regularidade.

§ 4.º Em cada *Faculdade livre* ensinar-se-hão pelo menos todas as materias que constituirem o programma da escola ou faculdade official correspondente.

§ 5.º Cada *Faculdade livre* terá a sua congregação de lentes com as attribuições que lhe forem dadas pelo respectivo regimento.

§ 6.º A infracção das disposições do § 3.º, 2.ª parte, e do § 4.º deste artigo sujeita a congregação a uma censura particular ou publica do governo, o qual, em caso de reincidencia, multará a associação em 500\$ a 1:000\$, e por ultimo poderá suspender a faculdade por tempo não excedente de dous annos.

Em quanto durar a suspensão, não poderá a faculdade conferir grãos academicos, sob pena de nullidade dos mesmos.

§ 7.º Constando a pratica de abusos nas *Faculdades livres* quanto á identidade dos individuos nos exames e na collação dos grãos, cabe ao governo o direito de mandar proceder a rigoroso inquerito para averiguação da verdade, e, se d'elle resultar a prova dos abusos arguidos, deverá immediatamente cassar á instituição o

titulo de *Faculdade livre* com todas as prerogativas ao mesmo inherentes.

O governo neste caso submeterá o seu acto á approvação do poder legislativo.

§ 8.º A *Faculdade livre* que houver sido privada deste titulo não poderá recuperal-o sem provar que reconstituiu-se de maneira a offerecer inteira garantia de que os abusos commettidos não se reproduzirão.

Art. 22. Nos edificios onde funcionarem as escolas ou faculdades do Estado poderão as respectivas congregações conceder salas para cursos livres das materias ensinadas nos mesmos estabelecimentos.

§ 1.º As pessoas que pretenderem abrir taes cursos deverão dirigir um requerimento á escola ou faculdade, acompanhado de seu titulo ou diploma scientifico, designando a materia que pretendem leccionar e o programma que se propõe a seguir.

§ 2.º Submettido o requerimento á apreciação da congregação, decidirá esta se deve ou não ser aceito o candidato, e, no caso affirmativo, designará o local em que elle poderá fazer o seu curso.

§ 3.º O candidato que não conformar-se com a decisão da congregação, poderá recorrer para o governo, o qual exigirá desta as razões do seu acto e resolverá como entender acertado.

§ 4.º Só podem ser admittidos a abrir cursos no recinto de alguma escola ou faculdade do Estado os doutores e bachareis pela mesma escola ou faculdade, ou outra de igual natureza, e os professores de faculdades estrangeiras reconhecidas pelos respectivos governos.

§ 5.º As concessões para os mesmos cursos não deverão exceder de um anno, podendo ser prorogadas, se assim convier ao ensino.

§ 6.º Os professores particulares são responsaveis pelos damnos causados por si e por seus discipulos nos objectos da escola ou faculdade e nos que forem postos á sua disposição para o ensino.

§ 7.º Na falta absoluta de substitutos, repetidores e preparadores, as congregações chamarão de preferencia para exercer esses logares provisoriamente os professores particulares que mais se tiverem distinguido durante dous annos, no minimo, entre os admittidos a leccionar no recinto do estabelecimento.

Art. 24. A cada uma das Faculdades de Medicina ficam annexos—uma escola de pharmacia; um curso de obstetricia e gynecologia, e outro de cirurgia dentaria.

§ 1.º Os cursos das mesmas faculdades serão divididos em ordinarios e complementares.

§ 2.º Os cursos ordinarios constarão das seguintes disciplinas ou cadeiras:

Physica medica.

Chimica mineral com applicação á medicina.

Botanica, especialmente com applicação e medicina.

Anatomia descriptiva e mechanica da organisação.

Histologia theorica e pratica.

Chimica organica.

Physiologia theorica e experimental.

Anatomia e physiologia pathologica.

Pathologia geral.

Pathologia medica.

Pathologia cirurgica.

Materia medica e therapeutica, especialmente brasileira.

Obstetricia, molestias de mulheres gravidas e de recém-nascidos.

Anatomia topographica e medicina operatoria experimental.

Pharmacologia e arte de formular.

Clinica e policlinica medica (1.ª)

Clinica e policlinica medica (2.ª)

Clinica e policlinica cirurgica (1.ª)

Clinica e policlinica cirurgica (2.ª)

Clinica obstetrica e gynecologica.

Clinica psychiastica.

Clinica ophthalmologica

Medicina legal e toxicologia.

Hygiene publica e privada, e historia da medicina.

Cada uma dessas cadeiras será regida por um lente.

§ 3.º Os cursos complementares constarão do ensino das seguintes materias:

Pharmacia pratica.

Chimica biologica, acompanhada de analyse.

Mineralogia.

Zoologia e anatomia comparada.

Pathologia experimental.

Clinica das molestias syphiliticas e da pelle.

Cirurgia dentaria.

Apparelhos cirurgicos.

Cada uma destas materias ficará a cargo de um substituto.

§ 4.º As materias dos cursos serão divididas nas seguintes secções:

1.ª Sciencias physico-chimicas.

2.ª Sciencias naturaes.

3.ª Sciencias medicas.

4.ª Sciencias cirurgicas.

A 1.ª secção comprehenderá:

A cadeira de physica medica.

As de chimica organica e biologica.

As de chimica mineral e minerologia.

As de toxicologia e medicina legal.

A de pharmacologia e arte de formular.

A 2ª secção comprehenderá:

A cadeira de botanica.

A de zoologia e anatomia comparada.

A de histologia theorica e pratica.

A de anatomia descriptiva e mechanica da organisação.

A de physiologia theorica e experimental.

A 3ª secção comprehenderá:

A cadeira de pathologia geral.

A de materia medica e therapeutica.

As de pathologia medica e experimental.

As de clinica medica.

A de hygiene e historia da medicina.

A de clinica psychiatica.

A de clinica das molestias syphiliticas e da pelle.

A 4ª secção comprehenderá:

A cadeira de anatomia descriptiva e mechanica da organização.

A de anatomia e phy siologia pathologica.

A de anatomia topographica e medicina operatoria experimental.

As de pathologia e clinica cirurgica.

A de clinica opthalmologica.

A de cirurgia dentaria e prothese dentaria.

As de obstetricia, clinica obstetricia e gynecologica.

Cada uma destas secções terá dous lentes substitutos e o numero de assistentes, prosectores, e preparadores que serão adiante especificados.

§ 5.º A escola de pharmacia constará das seguintes cadeiras:

Physica.

Chimica mineral.

Mineralogia.

Chimica organica.

Botanica.

Zoologia.

Materia medica e therapeutica.

Toxicologia.

Pharmacologia e pharmacia pratica.

§ 6.º O curso obstetrico se comporá das materias seguintes:

Anatomia descriptiva.

Physica geral.

Chimica geral.

Physiologia.

Obstetricia.

Pharmacologia.

Clinica obstetrica e gynecologica.

§ 7.º O curso de odontologia constará das seguintes materias:

Physica elementar.

Chimica mineral elementar.

Anatomia descriptiva da cabeça.

Histologia dentaria.

Pathologia dentaria.

Therapeutica dentaria.

Medicina operatoria.

Cirurgia dentaria.

§ 8.º Em cada uma das faculdades serão fundados para o ensino pratico das matérias dos cursos, tanto ordinarios como complementares, tres institutos denominados:

Instituto de sciencias physico-chimicas.

Instituto biologico.

Instituto pathologico.

§ 9.º O instituto de sciencias physico-chimicas se comporá dos seguintes laboratorios:

Um de physica.

Um de chimica mineral e mineralogia.

Um de chimica organica e biologica.

Um de pharmacia.

O instituto biologico constará:

De um laboratorio anatomico e de amphitheatros para as disseccões.

De um laboratorio de physiologia e de medicina operatoria, com depositos de materia viva.

De um laboratorio de botanica e zoologia com um horto botanico.

De um laboratorio de medicina legal e toxicologia.

O instituto pathologico constará:

De um laboratorio de histologia normale pathologica.

De um de operações e prothese dentaria.

§ 10. Cada instituto terá um museu, onde serão recolhidos e expostos os productos dos respectivos laboratorios, bem como quaesquer outras peças relativas ao ensino pratico.

§ 11. Cada laboratorio terá um preparador ou director, um repetidor e os serventes que forem imprescindiveis.

§ 12. Cada clinica terá um assistente e dous internos.

Na clinica de partos, além do assistente haverá sómente um interno e uma parteira.

§ 13. Os assistentes de clinica serão nomeados por decreto, mediante concurso, e a elles aproveitam, para aposentadorias, as disposições concernentes aos preparadores e repetidores.

Os internos serão nomeados por portaria, mediante concurso, e servirão por dous annos no minimo, podendo continuar em quanto não tomarem qualquer dos grãos conferidos pela faculdade.

A parteira será nomeada pela congregação, mediante concurso.

§ 14. Haverá em cada faculdade tres premios: um de 300\$ a 500\$, outro de 150\$ a 250\$, e outro de 100 a 150\$, que serão conferidos aos auctores de preparações notaveis e de merecimento incontestavel d'entre as que se apresentarem na exposição dos productos dos laboratorios, conforme será determinado em regulamento.

§ 15. De dous em dous annos haverá em cada faculdade um concurso entre os internos, o qual deverá versar sobre questões importantes de pathologia medica ou cirurgica que se refram especialmente ao nosso paiz.

Para os melhores trabalhos que se apresentarem no mesmo concurso haverá tres premios, que consistirão:

1.º Em uma medalha de ouro do valor de 100\$ com o nome do premiado em uma das faces, e na outra os sellos da faculdade e a data em que for conferida.

2.º Em uma medalha de prata do valor de 50\$, com as mesmas inscrições:

Estes premios serão conferidos pela congregação em sessão solemne e publica:

§ 16. Para inscripções de matricula ou de exame nas materias do curso geral exige-se:

1.º Certidão ou titulo equivalente que prove idade maior de 16 annos.

2.º Attestado de vaccina não anterior a 4 annos.

3.º Attestado de approvação nas seguintes materias; portuguez, latim, francez, inglez, allemão, historia, geographia, philosophia, arithmetica, geometria, algebra até equações do 1.º gráo, e elementos de physica, chimica, mineralogia, botanica e zoologia.

§ 17. Para a mesma inscripção nos cursos da escola de pharmacia, os dous primeiros requisitos e approvação nas seguintes materias: portuguez, latim, francez, inglez, philosophia, arithmetica, algebra até equações do 1.º gráo e geometria.

§ 18. Para a inscripção no curso obstetrico:

1.º Idade maior de 18 annos, sendo homem e de menos de 30 e mais de 18, sendo mulher.

2.º Ser vaccinado dentro de prazo não maior de 4 annos.

3.º Approvação nas materias seguintes: portuguez, francez, arithmetica, algebra e geometria.

§ 19. Para o curso de cirurgião dentista: certidão do ser maior de 18 annos, attestado do de vaccina não anterior a 4 annos, e de ter sido approvado em: portuguez, francez, inglez, arithmetica, algebra e geometria.

§ 20. E' facultada a inscripção de que tratam os §§ 16, 17, 18 e 19 ao individuos do sexo feminino, para os quaes haverá nas aulas logares separados.

As disposições dos mesmos paragraphos, na parte relativa aos novos preparatorios, só começarão a vigorar em 1881.

§ 21. Ao alumno que houver sido approvado em todas as materias do curso geral será collado o gráo e passada a carta de bacharel em medicina, assim como o

que tiver concluido o curso pharmaceutico receberá o gráo e terá a carta de bacharel em pharmacia e em sciencias physicas e naturaes.

O que tiver sido approvedo no curso de cirurgia dentaria receberá o titulo de cirurgião dentista, e de parteira ou de mestre em obstetricia o que fôr approvedo nos exames do curso obstétrico.

§ 22. Nenhum doutor ou bacharel em medicina ou cirurgia de instituições medicas estrangeiras poderá assignar, annunciar ou dizer-se formado pelas faculdades do imperio sem que faça todos os exames exigidos aos estudantes graduados nas mesmas faculdades.

§ 23. Os lentes effectivos ou jubilados de instituições medicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos, poderão exercer as suas profissões independentemente de exame e pagamento de quaesquer direitos, justificando perante qualquer das faculdades do imperio aquella circumstancia por meio de certidões dos agentes diplomaticos e, na falta destes, dos consules brasileiros do paiz em que tiverem leccionado.

§ 24. O alumno que tiver completado os estudos de curso medico e pharmaceutico e alcançado em seus exames até o doutoramento a nota de approvação distincta, e fôr classificado pela congregação como o primeiro estudante entre os que com elle concluíram os estudos, terá direito de ir á Europa, afim de applicar-se aos estudos praticos por que tiver predilecção ou forem designados pela faculdade, dando-lhe o governo a quantia que julgar sufficiente para a sua manutenção.

§ 25. De cinco em cinco annos cada faculdade indicará ao governo um lente cathedratico ou substituto para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações medico-topographicas no Brazil, ou para estudar nos paizes estrangeiros os melhores methodos de ensino e molestias determinadas, completar os seus estudos e examinar os estabelecimen-

tos e instituições medicas das nações mais adiantadas da Europa e America.

§ 26. Será creáda nas faculdades uma revista sobre os cursos theoricos e praticos.

§ 28. O presente decreto será posto provisoriamente em execução logo que forem expedidos os regulamentos do que trata o art. 26. Poderá, porem, ser desde já executado na parte que não depender de regulamento e que o governo julgar conveniente.

**Tabella n. 2.**

**Dos vencimentos dos novos funcionarios das Faculdades de Medicina, a que se refere o decreto n. 7,247 desta data**

EMPREGOS	VENCIMENTOS ANNUAES		
	Ordenado	Gratificação	Total
Repetidor.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Preparador.....	1:000\$000	600\$000	1:600\$000
Assistente.....	1:000\$000	600\$000	1:600\$000
Porteiro.....	1:400\$000	600\$000	2:000\$000
Sub-secretario..	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Amanuense.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

*Observações.*—Os repetidores, preparadores ou prosectores dos trabalhos anatomicos ou anatomo-pathologicos vencerão uma gratificação adicional de 300\$.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Abril de 1879.—  
*Carlos Leoncio de Carvalho.*

**Tabella n. 3**

**DOS EMOLUMENTOS DEVIDOS PELOS DIPLOMAS CONFERIDOS NAS FACULDADES DE MEDICINA, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 7,247 DESTA DATA.**

Diploma de doutor.....	200\$000
Dito de medico.....	150\$000

Dito de bacharel em pharmacia.....	150\$000
Dito de mestre de obstetricia.....	100\$000
Dito de cirurgia dentista.....	100\$000
Apostilla de medico estrangeiro.....	200\$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Abril de 1879.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Em uma serie de artigos publicados em 1877, esta Gazeta, um dos rarissimos e o mais obscuro orgão da imprensa medica em nosso paiz, unindo a sua voz a de quantos reclamavam novas leis e mais fecunda organisação para o ensino profissional, dirigiu-se aos Srs. medicos deputados, pedindo aos distinctos collegas que teim assento no parlamento nacional sua attenção para as reformas anciosamente esperadas pela classe a que elles tão dignamente pertencem, e exigidas pelos mais viciaes interesses da patria e da sciencia.

Nada de meias reformas, que por estereis se tornam inuteis, dissemos nós; é necessario que os nossos collegas que representam o paiz no parlamento demonstrem ao Governo Imperial a necessidade imprescindivel dos melhoramentos que apontamos para o ensino. O paiz carece de instrucção; não se aterre o governo com a despesa porque o premio será de cento por um.

« E' incontestavel que a preeminencia da Allemanha é devida a instrucção de seus filhos, sobretudo a alta instrucção que tem formado os grandes jurisconsultos, os grandes generaes e os grandes medicos.

« Em beneficio da instrucção podemos fazer relativamente mais do que elles; não temos visinhos poderosos a temer: reduzamos pois a força militar, e augmentemos o grão e a diffusão do ensino. Menos dispendio com encouraçados, mais subsidio as academias; mais sciencia e menos artilharia.

Antes de crear novos centros de instrucção, como pretendeu-se, aperfeiçoemos os que já existem. No glo-

rioso encargo de collocar o ensino superior ao nivel do progresso da nossa epoca; busquemos imitar o que a Austria e a Allemanha tem feito, conseguindo dar ás suas universidades uma superioridade incontestavel, quer pelo pessoal docente, quer pela organisação e pelo material do ensino.

Expondo o que a lecção destes paizes nol-o demonstra como mais proveitoso, insistimos nas reformas seguintes, capitaes na reorganisação do ensino medico:

O bacharelado como condição exigida, á matricula ou inscripção nos cursos superiores.

O desenvolvimento amplo do ensino pratico, augmento do numero de cadeiras em que este ensino seja uma realidade, creação de institutos abrangendo todos os laboratorios e salas de trabalhos necessarios ás diversas cadeiras.

A instituición de cursos complementares; e cursos livres sob a fiscalisação das congregações. A creação de uma classe de preparadores ou auxiliares dos trabalhos praticos das diversas cadeiras. A divisão das secções, addindo um substituto a cada subsecção.

O exame por materias, com attestação de frequencia.

A uniformidade de gráo na instrucção medica; e a exigencia do *curriculum* completo das faculdades a todos os que quizerem, estudando em nosso paiz ou no estrangeiro, exercer a medicina ou praticar no Brazil.

A descentralisação do ensino; mas em vez da liberdade das universidades americanas, a autonomia do sistema universitario allemão, com seus privilegios, direito de eleger seus directores, com suas dotações inalienaveis e até se possivel fosse, com suas prerogativas de jurisdicção especial.

Creación junto ao Ministerio do Imperio de uma secção especial para tratar dos negocios medicos, em questões puramente administrativas, ou de ensino propriamente dito.

Foram estas as reformas cuja necessidade susten-

tarmos e cuja importancia não carecemos de demonstrar.

O Decreto n.º 7,247 de 19 de Abril reformando as Faculdades:

Augmenta o numero de preparatorios necessarios a admissão aos cursos superiores, mas não exige o bacharelado.

Impõe a liberdade de frequencia e acaba com as lecções e sabbatinas.

Augmenta o numero de cadeiras, e crea institutos.

Institue cursos complementares e livres, crea uma classe de preparadores e outra de repetidores.

Estabelece uma nova divisão de secções.

Dispõe os exames por materias.

Não conserva a uniformidade do gráo.

Permite a criação de faculdades livres e mantem a centralisação official, não concedendo as Faculdades do Estado nem o exercicio do direito de impedir a abertura dos cursos livres, sem recurso para o Governo.

E' o que de mais grave contem o recente decreto. Ao lado do que elle encerra de bom, mostraremos o que destoa da sã experiencia dos demais povos, e o que parece ter escapado ao criterio e boas intenções do illustre Ministro.

---

## CIRURGIA

---

### TUMOR GORDUROSO DA LINGUA

pelo Dr. J. L. Paterson.

O seguinte caso de tumor gorduroso da lingua é aqui registrado unicamente por causa da sua raridade.

A paciente era uma preta de 23 annos.